

Acórdão: 15.782/02/3^a
Impugnação: 40.010108614-08
Impugnante: Transportadora Região Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140714-69
Inscrição Estadual: 186.053930.00-07
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Evidenciado que o Contribuinte emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga com calçamento de valores, resultando em recolhimento a menor de ICMS. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte/Autuada emitiu os Conhecimentos de Transporte de n.º 000.002 a 002.330, para a empresa Concebrás S.A., com calçamento de valores (base de cálculo e ICMS), no período de setembro de 2000 a março de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4793/4796. Afirma que foi prejudicada pelo fato de o Fisco solicitar-lhe documentação e permanecer com a mesma em seu poder, não lhe devolvendo. Afirma que há texto manuscrito. Conclui haver cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a defesa fica ainda mais prejudicada, pois os quadros fiscais não são passíveis de aferição, dado a ausência dos documentos, tornando-se refém do Fisco. Diz que o levantamento, em certos meses, não exige o ICMS, mas a Multa Isolada. Em outros (CTRC 001303, de 02-08-01), há apenas o valor da via fixa, mas desconhece se, o seu montante está incluído no total para a exigência da Multa Isolada. Afirma que, em se recompondo a conta-gráfica, há o Fisco que apurar também outros créditos decorrentes de notas que não registrou. Não as apresenta, deixando-as à disposição do Fisco. Relaciona os valores que afirma ter direito ao crédito.

O Fisco manifesta às fls. 4.809/4.812, refutando as alegações da Impugnante. Alega que os documentos ficaram à disposição da contribuinte, que teve ciência disto e por suas razões não serviu dos mesmos. Além do mais, originais foram

autuados. Diz que a recomposição levou em conta os créditos lançados pela Contribuinte. Quanto aos não lançados, cita o art. 30 da Lei 6763/75 e o art. 67 do RICMS/96. Conclui pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminarmente

Alega a Contribuinte/Autuada ter havido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o Fisco ter retido os documentos. Entretanto, tal alegação não procede.

Realmente o Fisco permaneceu e permanece com os documentos apresentados pela Contribuinte/Autuada. E duas são as razões que justificam permanecer com tais documentos: primeiramente, os documentos são a prova efetiva da acusação; em segundo, parte dos documentos foram juntados aos autos, as primeiras vias dos CTTC, em cópia, e as quartas vias, no original. Daí, porque, não ser possível a restituição dos documentos a Autuada.

Mas, o fato de os documentos listados às fls. 03 se encontrarem com o Fisco e autuados, não gera qualquer cerceamento ao direito de defesa à Contribuinte/Autuada. Uma vez autuados os documentos indispensáveis à prova da acusação, o feito permanece à disposição do contribuinte, na AF/Administração Fazendária de origem, para consultar ou solicitar a cópia também, do que entender por bem. É o que bastaria para apresentar a defesa.

Mesmo que a Contribuinte ainda entendesse que a documentação seria insuficiente e outras ainda fossem necessárias para a averiguação, consta do próprio Auto de Infração, às fls. 05, que os documentos que foram apresentados em razão do TIAF, encontravam-se à disposição da Contribuinte/Autuada. O fato de estar esta observação redigida de forma manuscrita não invalida o Auto de Infração e nem implica em dizer que a mesma tenha sido acrescida em data posterior. Se isto fosse verdade, seria de simples comprovação pela Autuada, bastando que o mesmo juntasse cópia do Auto de Infração que recebera. Como não o fez e nem mesmo afirmou em sua peça de defesa que o manuscrito tenha sido apostado posteriormente, tem-se que a Contribuinte/Autuada foi cientificada concomitantemente de que a documentação estava a sua disposição.

Por estas razões, não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa, pelo que se rejeita esta preliminar.

No mérito

De melhor sorte, não está assistida a Contribuinte/Autuada.

O trabalho fiscal é por demais claro. Os quadros de recomposição da contábil encontram-se nos autos, bem como o quadro do demonstrativo do crédito tributário (fls. 09/12). Além do mais, às fls. 19/71, tem-se a relação de todos os CTTC

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitidos, apontando-se, de maneira não menos precisa, o valor constante da Primeira Via e o valor constante da Via Fixa, tendo sido apresentada expressamente a diferença não somente da base de cálculo, mas também a diferença do ICMS.

Deste quadro, consta ainda a alíquota que se aplica a cada qual dos CTCRC. Não bastasse, juntados se encontram aos autos cópia da 1ª Via e o original da 4ª Via. Portanto, este conjunto permite não somente a demonstração efetiva do que se acusa pelo Auto de Infração, como permite ao contribuinte defender-se objetiva e precisamente.

Se não o fez, com todo o respeito, é por opção própria. Mas, não que a acusação e as provas anexadas ao Auto de Infração não lhe permitissem.

Há a alegação quanto ao CTCRC n.º 001303, de 02-08-01, de que há apenas o valor da via fixa, desconhecendo-se se, o seu montante está incluído no total para a exigência da multa isolada. Ora, verificando o quadro elaborado pelo Fisco, vê-se que este teve em seu poder apenas a quarta via do dito CTCRC (fls. 48). Em branco, se encontra não somente os valores da primeira via, como também a diferença da base de cálculo e do ICMS. Isto significa dizer, e não há quem não entenda tamanha clareza, que não se apurou qualquer diferença no referido caso e, conseqüentemente, não há que se falar em exigência quanto ao mesmo de qualquer porte, seja ICMS, seja MR, seja MI. Aliás, o mesmo se vê em diversos outros CTCRC. Como o 001310, 001323, 001381, 002305, por exemplo.

No que se refere ao pedido da Contribuinte/Autuada que se permita créditos por entradas de produtos, com todo o respeito, a alegação também não procede. Primeiro, pelo fato de alegar solteiramente, sem nem mesmo apresentar a prova. Em segundo, pelo fato que nem mesmo escrituradas encontram-se tais Notas Fiscais que a Contribuinte/Autuada afirma estarem em seu poder. Para se creditar, há que a Contribuinte/Autuada atender aos preceitos legais. Se ainda não decaído o direito de se creditar e se realmente tais Notas Fiscais, por suas mercadorias ou serviços, geram o direito ao crédito, que se faça na forma regulamentar e, somente a partir de então, que se os aproveite. Mas, nunca para o caso presente, pois no mínimo, há a extemporaneidade.

A apresentação pela Contribuinte/Autuada dos valores que afirma ter direito a crédito, também por estarem sendo apresentados sem qualquer comprovação e inteiramente dissociados da forma regulamentar, não permite a acolhida, pelo que se rejeita tal pedido.

Como dito, o trabalho fiscal é por demais claro, a acusação encontra-se não somente suficientemente demonstrada nos autos, como também provada, pelo que correto se apresenta o lançamento, que não foi sequer abalado pela defesa apresentada. A recomposição da conta-gráfica encontra-se nos autos. Por estas razões, o lançamento não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis e pela Impugnante o Dr. Elias de Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/12/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/JLS

CC/MIG